

Processo 000.694/2016-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Exsurgem dos autos irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) geridos pelo município de São Gonçalo/RJ, englobando o saldo reprogramado de 2006 para o ano seguinte (R\$ 1.027.032,90) e as parcelas recebidas ao longo de 2007 (R\$ 1.218.175,20), totalizando R\$ 2.245.208,10. O dever de prestar contas recaiu no mandato da Sra. Maria Aparecida Panisset (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. Mais especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deflagrou a presente tomada de contas especial (TCE) em vista da ausência de: 1) “documentação que comprovasse que os débitos (...) a seguir foram destinados para as contas dos caixas escolares” (peça 1, p. 248), e 2) das “prestações de contas das Unidades Executoras das escolas CIEP Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e da E. M. João Cabral de Melo Neto” (peça 1, p. 257).

3. Saneado o processo por meio dos despachos de peça 28 e 40, a Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita, teve de ser citada por edital (peças 59/60) – pois, havendo evidência de que residia à Rua Sete de Setembro, 73, Gradim, em São Gonçalo/RJ (v.g. o coetâneo mandado judicial de peça 53, cumprido naquele endereço), ainda assim a responsável esquivou-se à citação postal (peças 44, 47 e 50) e pessoal (peça 56) intentada pela Secex/RJ.

4. Transcorrido o prazo para oferecimento de alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores imputados, a ex-prefeita ficou-se inerte. Em consequência, a unidade técnica propugna por que as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset sejam julgadas irregulares, bem assim seja a responsável condenada a reparar os valores recebidos e a pagar multa proporcional àquele montante (art. 57 da Lei 8.443/1992).

5. O Ministério Público de Contas, desde já, acompanha a análise e a conclusão da Secex/RJ.

6. A inteligência do art. 6º, inciso II, alínea ‘b’ c/c art. 9º, § 1º, inciso III, todos da Resolução FNDE 32/2006, revela legítima a descentralização de recursos do PNAE do município (“entidade executora”) para as caixas escolares (“unidades executoras”), desde que satisfeitos os requisitos estampados naquele último dispositivo (atendimento da clientela, estrutura adequada, conta bancária específica etc.).

7. Não obstante, o art. 9º, § 3º, da Resolução em tela é cristalino ao especificar que os municípios que assim procederem sujeitar-se-ão às “exigências contidas nos artigos 14, 15, 19, 20 e 24, desta Resolução”. Os dois últimos dispositivos mencionados disciplinam acerca da prestação de contas dos valores repassados.

8. Enquanto o artigo 20 da Resolução em apreço institui, como requisitos inarredáveis para apreciação das contas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, o

extrato bancário da conta específica e o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, o artigo 24 daquela norma assim enuncia:

Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

9. Verificamos que, logicamente, a responsável não poderia se desincumbir do dever de prestar contas dos recursos federais, sob o argumento de que teria descentralizado os recursos para caixas escolares. No momento em que optou por descentralizar os recursos, assumiu o encargo de tomar as contas daquelas “unidades executoras”, nos moldes preceituados pelo FNDE.

10. A situação é agravada, ainda, pela notícia de que o Conselho de Alimentação Escolar teria corroborado a reprovação das contas em análise (peça 1, p. 170). Em tempo, o beneplácito do referido conselho é considerado imprescindível à demonstração da regular gestão dos recursos, segundo jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 2.586/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 412/2007-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).

11. Por fim, o *quantum debeatur* proposto pela secretaria é condizente com a importância recebida pelo município. Repara-se que R\$ 2.245.208,10 foram geridos pela responsável em 2007, já computados os R\$ 1.027.032,90 advindos do exercício anterior. Desse total, R\$ 47.596,00 foram impugnados por falha na prestação de contas de duas unidades executoras específicas (por ausência de documentos fiscais originais, cf. peça 1, p. 258) e R\$ 2.197.612,00 foram inquinados devido a constatações da seguinte natureza:

(...) comprovantes de depósitos em dinheiro, sem identificar a conta remetente; cópias ilegíveis; comprovantes que não conciliam com a movimentação da conta do Programa por divergência de data, valor e/ou número do documento e comprovantes de transferência com conta remetente diversa das contas específicas do Programa, como a conta "AG: 0194-5 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00672004-3 NOME: PM SAO GONCALO QUOTA.

12. Diante das considerações acima, este representante do Ministério Público de Contas acompanha a proposta condenatória elaborada pela Secex/RJ (peças 64/66).

Ministério Público, em 15 de junho de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador